

**JULGAMENTO DE RECURSO****EDITAL Nº 2089/2012 – TOMADA DE PREÇOS**

A Empresa KOMAC RENTAL LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA, inconformada com sua INABILITAÇÃO na fase da documentação, mormente ao **Edital nº 2089/2012**, cujo objeto é a Contratação de Empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas do Município, impetrou tempestivamente Recurso Administrativo protocolado sob nº 0823/2012 contra a decisão desta Comissão.

**1 DOS FATOS:**

**1.1** Quando da análise da documentação apresentada ao Edital nº 2089/2012, esta Comissão decidiu pela inabilitação da Licitante Komac Rental Locadora de Máquinas Ltda, uma vez que a mesma deixou de cumprir a exigência da **alínea “a” do item 3.4**, eis que o Edital exigiu **Capital Social integralizado no valor de no mínimo R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)**, sendo que a Empresa dispõe do valor de **R\$ 99.900,00 (Noventa e Nove Mil e Novecentos Reais)**, valor este registrado tanto em seu Contrato Social, Balanço Patrimonial e Certidão do CREA.

**2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

**2.1** Em suas razões de recurso, a Empresa Komac Rental Locadora de Máquinas Ltda, dentre várias argumentações, requer a reconsideração da decisão da Comissão de Licitações, com base principalmente nas seguintes alegações:

- Que a exigência de Capital Social mínimo foi exigida equivocadamente e que contraria o disposto na Lei 8.666/93, eis que a legislação prevê a comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido para a demonstração da boa situação financeira.

- Alega ainda que o valor de seu Patrimônio Líquido é bem superior ao valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), chegando inclusive quase ao valor estimado para a contratação dos serviços atinentes ao Edital ora em questão. Prossegue ainda, alegando que somente através dos dados do Patrimônio Líquido pode-se apurar a situação financeira da Empresa.

- Salaria ainda que a Comissão de Licitações agiu com rigorismo exagerado ao inabilitar a Empresa pela falta de R\$ 100,00 (Cem Reais) num montante de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais).

- E por fim, requer seja julgado procedente seu Recurso e consequentemente promova-se a habilitação da Empresa.





### 3 - DAS CONSIDERAÇÕES DESTA COMISSÃO:

**3.1** Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio da Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente, os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da Licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados por esta Comissão na condução do **Edital nº 2089/2012**.

**3.2** Em análise as razões de recurso promovidas pela Recorrente KOMAC, esta Comissão decidiu pela **RATIFICAÇÃO** da decisão adotada na Ata de Abertura do **Edital nº 2089/2012**, com base nos seguintes argumentos e justificativas:

- A Comissão de Licitações em sua atribuição de julgar a Licitação, deve-se ater as exigências do Instrumento Convocatório, a qual se acha estritamente vinculada, conforme reza o Artigo 41 da Lei 8.666/93, razão pela qual, decidiu-se pela inabilitação da Empresa Komac, face a não comprovação de Capital Social no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais).

- Por outro lado, o § 2º do Artigo 31 da Lei nº 8.666/93, faculta a Administração dentro de seu poder discricionário estabelecer no Instrumento Convocatório, a exigência de Capital mínimo ou de Patrimônio Líquido, ou ainda as garantias previstas no § 1º do Artigo 56 da mesma Lei, sendo que no presente caso, a Administração optou em exigir Capital Social, fato este a ser considerado para análise e julgamento da documentação de habilitação.

- Analisando ao Balanço Patrimonial da Empresa Komac, reconhecemos a boa situação financeira da Recorrente, vez que possui Patrimônio Líquido no valor de R\$ 801.939,61 (oitocentos e um mil, novecentos e trinta e nove Reais e sessenta e um Centavos), porém, a exigência a qual constou no Edital foi a comprovação de Capital Social.

### 4 - DA DECISÃO:

**4.1** **DIANTE DO EXPOSTO**, é que esta Comissão, por unanimidade de seus membros, decidiu pela **RATIFICAÇÃO** da decisão adotada na Ata de Abertura do Edital nº 2089/2012, conforme fls. 142 dos autos e conseqüentemente a **manutenção** da **INABILITAÇÃO** da Empresa KOMAC RENTAL LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA, eis que as razões de recurso interpostas pela Recorrente, apresentam-se totalmente carentes de amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato superveniente, capaz de ensejar uma





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

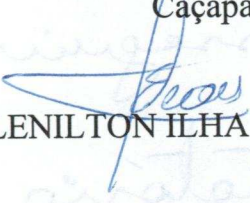
**Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul**

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

mudança de posição desta Comissão. Encaminhe-se o presente relatório ao Exmº Sr. Prefeito, submetendo a sua elevada apreciação e decisão final.

S.M.J. É a decisão.

Caçapava do Sul, 20 de Abril de 2012.

  
ELENILTON ILHA FLORES

  
ROSANGELA MARIA OLIVEIRA PACHECO

  
UBIRATAN OLIVEIRA MARQUES

Fez da Fazenda

Considerando que a declaração do Capital Social da Empresa visa ao enquadramento em regime tributário que lhe proveja os custos fiscais e que seu Patrimônio líquido é robusto (R\$ 801.939,61) e mais do que suficiente para cobrir eventuais insucessos financeiros no decorrer da execução da obra, julgo convenientemente para a administração pública, dar continuidade ao presente contrato fe- que, por tratar-se de serviço,

inédito quanto à sua execução e complexidade, mas futura é urgente por causa da proximidade do "tempo curto" do processo que se organiza.

Portanto, decido pelo prosseguimento do presente certame licitatório.

20/abr/2012

Porto

Deu tempo: Além de tudo, a Empresa KONAC tem situação financeira sólida e não houve outro interessado no certame.

Se corrigirmos o valor do capital, digo, seu capital, pelo INPC certamente ultrapassaria aquele de R\$ 100.000,00 declarado como capital fixo.

Porto  
PREFEITO